



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.262 - RJ (2016/0018296-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GELSO BRIOSCHI
AGRAVANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA
AGRAVANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA - ES004055
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S C O CARIACICA- FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
HOSPITAL MATERNO INFANTIL
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA DE R\$ 378.000,00. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00, SÃO ÍNFIMOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESOLVIDA EM MENOS DE 1 ANO, O QUE REVELA A CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. O VALOR DA CAUSA NÃO É O ÚNICO ELEMENTO RELEVANTE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

2. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, porquanto fixada em percentual superior a 3% sobre o valor da causa.

3. Além disso, a exceção de pré-executividade foi julgada em menos de 1 ano, o que revela a celeridade no trâmite processual; e o valor da causa não é o único elemento relevante para fixar os honorários advocatícios, conforme dito. Dessa forma, mostram-se razoáveis os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

4. Agravo Interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.262 - RJ (2016/0018296-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GELSO BRIOSCHI
AGRAVANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA
AGRAVANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA - ES004055
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S C O CARIACICA- FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
HOSPITAL MATERNO INFANTIL
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por GELSO BRIOSCHI E OUTRO, contra a decisão de fls. 441/445, pela qual se negou provimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO EM MENOS DE 1 ANO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º. DO CPC/1973. VALOR DA CAUSA DE APROXIMADAMENTE R\$ 378.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Irresignada, aduz a parte agravante, em suma, que o valor atualizado da causa chega à cifra de aproximadamente R\$ 500.000,00 e o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 5.000,00), é ínfimo, diante da dívida cobrada.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.262 - RJ (2016/0018296-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : GELSO BRIOSCHI
AGRAVANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA
AGRAVANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA - ES004055
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S C O CARIACICA- FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
HOSPITAL MATERNO INFANTIL
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055

VOTO

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA DE R\$ 378.000,00. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 5.000,00, SÃO ÍNFIMOS. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. RAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE RESOLVIDA EM MENOS DE 1 ANO, O QUE REVELA A CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. O VALOR DA CAUSA NÃO É O ÚNICO ELEMENTO RELEVANTE PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.*

2. *A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, porquanto fixada em percentual superior a 3% sobre o valor da causa.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Além disso, a exceção de pré-executividade foi julgada em menos de 1 ano, o que revela a celeridade no trâmite processual; e o valor da causa não é o único elemento relevante para fixar os honorários advocatícios, conforme dito. Dessa forma, mostram-se razoáveis os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.*

4. *Agravo Interno a que se nega provimento.*

1. Preliminarmente, registra-se que não se aplica o NCPD no processo em apreço, porquanto o Recurso Especial foi interposto na vigência do CPC/73. No mais, não houve apresentação pela parte agravante de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Explica-se.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese presente não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado *quantum* que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida, porquanto fixada em percentual superior a 3% sobre o valor da causa.

4. Deve-se registrar que o art. 20, § 4o. do CPC assevera que, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a equidade e não fica o julgador adstrito ao percentual de 10% ou 20%, previsto no § 3o. do mencionado dispositivo. Além disso, esta Corte só admite a revisão de honorários em casos extremos, o que ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meu sentir, não corresponde ao caso dos autos.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno, regularmente interposto pelos contribuintes.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0018296-7

AgInt no
REsp 1.580.262 / RJ

Números Origem: 00134018820114020000 200850010029315 201102010134018

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GELSO BRIOSCHI
RECORRENTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA
RECORRENTE : FABIO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA - ES004055
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S C O CARIACICA- FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA HOSPITAL
MATERNAL INFANTIL
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GELSO BRIOSCHI
AGRAVANTE : JOSE CELIO VAILANT CAPILA
AGRAVANTE : FABIO PINHEIRO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA - ES004055
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F S C O CARIACICA- FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA HOSPITAL
MATERNAL INFANTIL
ADVOGADO : RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO(S) - ES004055

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.